

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2025

Altera o art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para as condutas praticadas em face de pessoas em situação de rua.

Autor: Deputado Daniel Agrobom (PL/GO)

Relatora: Deputada Silvyne Alves (União/GO)

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.550, de 2025, de autoria do Deputado DANIEL AGROBOM (PL/GO), que propõe a alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com o objetivo de tipificar circunstância específica relacionada à prática do tráfico de drogas envolvendo pessoas em situação de rua.

Na justificativa, o autor destaca a necessidade de proteção desse grupo social, reconhecido por sua acentuada vulnerabilidade, diante da atuação de organizações criminosas ligadas ao tráfico de entorpecentes. Argumenta que tais indivíduos são frequentemente cooptados por traficantes, que se valem de sua condição de fragilidade socioeconômica para inseri-los em dinâmicas ilícitas, perpetuando ciclos de exclusão e dependência.

Nesse contexto, a proposição visa instituir causa de aumento de pena como mecanismo de repressão qualificada, buscando coibir essa forma de exploração e reforçar a tutela estatal, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proporcionalidade, suprindo lacuna identificada na legislação vigente.

O Projeto de Lei foi apresentado em 26 de maio de 2025 e distribuído, em 25 de junho de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

A proposição foi recebida na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 25 de junho de 2025, sendo designada relatoria em 1º de julho de 2025 e aprovado parecer em 19 de agosto de 2025.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 2.550, de 2025, tanto sob o prisma de sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, quanto no mérito, nos termos do art. 54 do RICD.

A proposição pretende alterar o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), mediante o acréscimo de § 5º, para estabelecer causa de aumento de pena — de um terço até a metade — nos casos em que o tráfico de drogas for direcionado a pessoas em situação de rua, identificadas por cadastro público, autodeclaração ou verificação pela autoridade competente.

No que concerne à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há vícios de iniciativa ou de procedimento legislativo.

Sob o aspecto material, a proposta revela-se compatível com os princípios constitucionais, especialmente com a dignidade da pessoa humana e a proteção de grupos vulneráveis. A medida busca enfrentar prática criminosa que agrava a exclusão social e compromete a efetividade de políticas públicas voltadas à assistência social e à saúde.

No mérito, a iniciativa apresenta-se relevante e oportuna. Ao prever causa de aumento de pena específica, o projeto confere tratamento mais rigoroso a condutas que exploram a extrema vulnerabilidade de pessoas em situação de rua, alinhando-se à sistemática já adotada pela Lei de Drogas, que contempla hipóteses semelhantes envolvendo outros grupos vulneráveis.

Ademais, a redação proposta delimita de forma clara que o agravamento recai sobre o agente que pratica o tráfico, e não sobre a pessoa em situação de rua, o que assegura precisão normativa e afasta ambiguidades interpretativas.

Quanto à técnica legislativa, o texto mostra-se adequado, observando os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, com redação clara, coerente e compatível com a estrutura da norma que se pretende alterar.



Assim, o Projeto de Lei nº 2.550, de 2025, revela-se constitucional, juridicamente adequado e dotado de boa técnica legislativa, além de meritório.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.550, de 2025.

Sala das Comissões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO /GO

Apresentação: 04/05/2026 16:38:51.803 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2550/2025

PRL n.1

